



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 26 / 03 / 1997
C	<i>[Assinatura]</i> Rubrica

**Processo : 10183.000155/91-73**

**Sessão de : 05 de dezembro de 1995**

**Acórdão : 203-02.496**

**Recurso : 98.312**

**Recorrente : INDECO S/A INTEGRAÇÃO DESENVOLVIMENTO E COLONIZAÇÃO**

**Recorrida : DRF em Cuiabá - MT**

**ITR - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: INDECO S/A INTEGRAÇÃO DESENVOLVIMENTO E COLONIZAÇÃO

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1995

*[Assinatura]*  
Oswaldo José de Souza  
**Presidente**

*[Assinatura]*  
Ricardo Leite Rodrigues  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sérgio Afanasiéff, Mauro Wasilewski, Celso Ângelo Lisboa Gallucci, Tiberany Ferraz dos Santos e Sebastião Borges Taquary.

/eaa/CF/ML



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10183.000155/91-73**Acórdão** : 203-02.496**Recurso** : 98.312**Recorrente** : INDECO S/A INTEGRAÇÃO DESENVOLVIMENTO E COLONIZAÇÃO**RELATÓRIO**

Através do Aviso de Cobrança de fls. 03, exige-se da empresa acima identificada o recolhimento de Cr\$ 721,28, relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuições Parafiscal e Sindical Rural CNA-CONTAG, correspondentes ao exercício de 1990, do imóvel denominado "Lote 387 09 Alta Floresta", cadastrado no INCRA sob o Código 901 091 139 564 7, localizado no Município de Alta Floresta-MT. Fundamenta-se a exigência na Lei nº 4.504/64, alterada pela Lei nº 6.746/79; no Decreto nº 84.685/80 e na Portaria/MEFP-MARA nº 560/90.

Na Impugnação de fls. 01/02, a interessada informa não ter mais a propriedade do imóvel em causa, que fora vendido ao Sr. Sebastião Ribeiro Sobrinho.

Às fls. 06-verso, manifesta-se o INCRA solicitando que a empresa seja intimada a apresentar Certidão de inteiro teor (atualizada) e CGP original, para que se possa atualizar o cadastro do imóvel, procedendo-se ao devido cancelamento da cobrança em nome do interessado.

Devidamente intimada através dos Expedientes de fls. 08 e 09, a empresa deixou de apresentar os documentos solicitados, impossibilitando, assim, a comprovação de que não mais detém a propriedade/posse do imóvel objeto do Aviso de Cobrança de fls. 03.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 11/12, decidiu manter o lançamento consubstanciado no Aviso de Cobrança de fls. 03, ementando assim sua decisão:

**"ITR-IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL**

Exercício financeiro 1990.

*Não comprovada a inexistência de propriedade/posse em nome do interessado é de se manter o lançamento relativo ao ITR/90, processado com base nos dados informados pelo INCRA.*

**LANÇAMENTO PROCEDENTE."**



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10183.000155/91-73**  
**Acórdão : 203-02.496**

Insurgindo-se contra a decisão singular, a contribuinte interpôs o tempestivo Recurso de fls. 14, ao qual anexa cópia da escritura de venda do imóvel objeto da exigência dos autos, para comprovar que, à época do lançamento, já não era proprietária do referido imóvel. Aduz, ainda, que, em tempo hábil, comunicou ao INCRA a transferência do lote, pedindo baixa do cadastro.

É o relatório.

*RR*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10183.000155/91-73  
**Acórdão** : 203-02.496

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

A recorrente alegou que havia vendido o imóvel rural, porém, não apresentou documento comprovando a alienação da propriedade quando solicitado pela Receita Federal na fase impugnatória.

Quando do recurso, anexou certidão exarada pelo Cartório Cunha, fls. 15/16, e, segundo ele, já tinha sido apresentada anteriormente.

Tal documento, ao meu ver, comprova que, na época do lançamento do ITR/90, o imóvel em questão já pertencia a outro proprietário, sendo este contribuinte do imposto ora cobrado pois assim determina o art. 31 do CTN.

Logo, voto para que se cancele a notificação objeto da lide e se emita uma outra em nome do atual proprietário do imóvel.

Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1995

  
RICARDO LEITE RODRIGUES